



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/03/2023. Publicação: 06/03/2023. N° 044/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar em data unificada em todo território nacional, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;  
CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme prescrevem os art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 231/2022, do CONANDA;  
CONSIDERANDO ser função do Ministério Público a fiscalização dos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 201, incs. VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fins de fiscalização do Processo de Escolha 2023 dos Membros do Conselho Tutelar do Município de Bom Lugar, determinando, desde logo, as seguintes providências:

Art. 2º. Nomear um dos Técnicos Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça, conforme regra de distribuição interna, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. Promover os registros eletrônicos de praxe;

Art. 4º. Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo a juntada aos autos cópias das seguintes normas:

- Resolução nº 231/2022 do CONANDA;

- Lei Municipal de criação do Conselho Tutelar.

Art. 5º. Determinar, em sequência, seja oficiado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - do município, para encaminhar documentos/minutas sugestivas para organização e realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

Art. 6º. Seja expedida recomendação à Sra. Prefeita Municipal e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, recomendando:

a) à Prefeita que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o CMDCA local receba o suporte necessário para a adequada condução e realização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar 2023;

b) ao CMDCA que forme Comissão Especial para organizar e conduzir os trâmites do processo de escolha, mediante Resolução, e, em tempo hábil e razoável, publique edital, conforme calendário sugerido por esta Promotoria.

Art. 7º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude para conhecimento, assim como à Secretaria-Geral para publicação;

Bacabal/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 16/02/2023 às 09:24 h (\*)

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

**REC-5ºPJEITZ - 12023**

Código de validação: 749B30CD74

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 227, §8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

CONSIDERANDO a violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/03/2023. Publicação: 06/03/2023. N° 044/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a violência doméstica gera diversos agravos à saúde, tais como: morte por homicídio, suicídio e tentativa de suicídio, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, ansiedade, hiperatividade, dificuldade de aprendizagem, uso e abuso de drogas (ADEODATO et al., 2005; SALIBA et al., 2007);

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros, visando a identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.778/03 prevê a notificação compulsória dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

CONSIDERANDO que, no ano de 2006, foi publicada a Lei nº 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.931 foi publicada e entrou em vigor em 10 de março de 2020, para alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003 e dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que a Portaria GM/MS Nº 78, publicada em 18 de janeiro de 2021, estabeleceu diretrizes para comunicação de casos de violência contra a mulher às autoridades policiais;

CONSIDERANDO que a notificação compulsória consiste na “comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal” (artigo 2º, inciso VI da Portaria nº 204 de 17 de fevereiro de 2016);

CONSIDERANDO que a notificação compulsória não tem condão de dar início à apuração do crime, e sim constituir instrumento de política pública que tem por finalidade, seguindo um processo interno dentro da Saúde Pública, para a construção de perfis pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, sendo primordial para construção de políticas públicas mais eficazes prevenção e promoção da saúde, e também de vigilância e assistência às vítimas.

CONSIDERANDO que incumbe aos profissionais de saúde, compulsoriamente, o preenchimento da ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN);

CONSIDERANDO que a notificação compulsória tem sua aplicação voltada às hipóteses de violências praticadas contra pessoas do gênero feminino que contam entre 18 e 60 anos de idade, e que não sejam pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a notificação compulsória não configura propriamente uma quebra do dever de sigilo profissional, mas um compartilhamento de informação sigilosa dentro do sistema sanitário, para fins de construção de dados estatísticos;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde possuem resistência em realizarem a notificação compulsória seja pela: a) ausência de sensibilização para o diagnóstico da situação de violência doméstica, b) falta de capacitação para o preenchimento da ficha, c) por entenderem que a notificação compulsória implica em automática comunicação a órgãos externos e não quererem se envolver no conflito por medo de retaliações;

CONSIDERANDO que a quebra do sigilo se caracteriza pela comunicação externa da situação de violência, conduta que reclama a adoção de fluxos interestoriais, considerada excepcional e orientada por decisões baseadas em avaliações técnicas que resguardem o necessário equilíbrio entre o interesse público e privado, devendo ser autorizada em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável;

CONSIDERANDO que a obrigação de comunicação externa imposta ao profissional da saúde está condicionada aos ditames do artigo 3º da Lei 10.778/2003 e por todo o arcabouço legal que justificou a criação de um microsistema de proteção e enfrentamento à violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que a comunicação externa objetiva alcançar serviços que se encontram fora do Sistema de Saúde, com o objetivo de possibilitar a adoção de medidas concretas voltadas à proteção das mulheres em situação de violência que se encontram em situação de alto risco e que demandem, por esta condição, a intervenção de outros serviços da Rede de Enfrentamento;

CONSIDERANDO que a comunicação externa é realizada apenas nos casos admitidos em Lei, dada a necessidade de se garantir proteção à mulher no contexto específico e assegurar a responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que em razão do direito à intimidade das vítimas e do dever de sigilo profissional dos profissionais de saúde, essas informações apenas podem ser transmitidas a órgãos de segurança com consentimento expresso da vítima;

CONSIDERANDO que o profissional da saúde que teve contato com indícios ou provas de violência doméstica não está autorizado a fazer a comunicação externa do caso, no prazo de 24 horas, sem que seja providenciado acolhimento e escuta qualificada da vítima;

CONSIDERANDO que é um dever ético dos profissionais de saúde analisar criticamente se a paciente está sofrendo uma situação de violência doméstica, apesar das negativas inconsistentes, e avaliarem o nível de risco a que ela está exposta;

CONSIDERANDO que os principais fatores de risco indicados na literatura especializada (CAMPBELL, 2009; GONÇALVES, 2014; MEDEIROS, 2015; OMS, 2016) estão os seguintes:

I – aumento da frequência ou intensidade da violência em período curto de tempo; II – transtornos mentais graves na mulher; III – transtornos mentais no agressor, com sintomas maníacos ou psicóticos, ideação suicida ou homicida, dependência de álcool ou outras drogas, transtorno da personalidade marcado por problemas com o controle de raiva, impulsividade e instabilidade; IV – acesso a arma de fogo pelo agressor; V – histórico de violências graves anteriores pelo agressor contra a mulher, seus filhos, outras pessoas ou animais; VI – dependência econômica ou emocional da mulher em relação ao agressor; VII – gravidez ou lactância da mulher nos últimos 18 meses; VIII – mulher isolada de rede social; IX – separação ou tentativa de separação recente da mulher em relação ao agressor; X – conflitos relacionados à guarda de filhos, pensão ou partilha de bens; XI – comportamento controlador, perseguidor,



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/03/2023. Publicação: 06/03/2023. Nº 044/2023.

ISSN 2764-8060

ciumento ou obsessivo do agressor; XII – agressor possui instabilidade profissional ou está desempregado; XIII – ameaças de morte à mulher; XIV – mulher com grave receio de agressões futuras.

CONSIDERANDO que nos casos de comunicação externa é necessário que os serviços socioassistenciais sejam acionados para acolhimento da vítima e melhor análise do caso, sugerindo-se, inclusive, aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, conforme Resolução Conjunta do CNJ e CNMP 05, de 03 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

Resolve

Recomendar ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Tiago José Mendes Fernandes, Gestora Regional de Saúde, Sra. Kelly Rocha Sousa Morais, Secretário Municipal de Saúde de Imperatriz, Sr. Alcemir Lopes, a Coordenadora de Atenção Básica de Imperatriz, Sra. Sormanne Branco Oliveira, bem como os diretores dos estabelecimentos de saúde, público e privado, do Município de Imperatriz/MA, para que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo, para:

1) adequação dos serviços de saúde ao atendimento de mulheres vítimas de violências, de qualquer natureza, compreendendo as diferenças entre o que é a notificação compulsória e o que é a comunicação externa à polícia;

2) compreender que a notificação compulsória é uma obrigação compulsória dos profissionais de saúde com o preenchimento da ficha do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e que ela não tem condão de dar início à apuração do crime, e sim constituir instrumento de política pública para a construção de perfis pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN, sendo primordial para construção de políticas públicas mais eficazes prevenção e promoção da saúde, e também de vigilância e assistência às vítimas;

4) Compreender que a comunicação externa à polícia, considerando o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º Lei nº 13.931/19, não é automática;

5) Compreender que a identificação da mulher vítima de violência doméstica somente será realizada por meio do sistema de saúde, e APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.778/2003 (em caráter excepcional, em caso de risco de morte ou violência grave ou de risco à comunidade, por meio da comunicação externa, justificada pela necessidade de proteger a vítima em contexto específico quando há presença de fatores de risco de violência grave ou letal);

6) Compreender que a comunicação externa à polícia deverá preservar a autonomia da mulher e contar com sua autorização;

7) Compreender que, nos casos em que comunicação externa não contemplar a autorização da mulher, deverá pautar-se pelas hipóteses de quebra de sigilo previstas nos Códigos de Ética profissional e atentar às situações de risco para as mulheres definidas em documentos específicos;

8) Compreender que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, recomenda-se o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta do CNJ – CNMP número 5, de 03 de março de 2020;

9) Adotar medidas para que a comunicação externa contemple os serviços socioassistenciais que compõem a rede protetiva de atendimento às mulheres em situação de violência com intuito de tornar efetivamente protetiva a intervenção estatal na autonomia da mulher;

10) se abstenham de adotar procedimentos revitimizadores, tal qual o previsto no artigo 8º da Portaria n. 2.282/2020, cumprindo-se os comandos de tratamento acolhedor e humanizado, tais quais previstos nas Leis 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), 12.845/2013 (Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual) e 13.431/2017 (Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que os destinatários informem se acatam a presente recomendação ou indique as razões para o não acatamento.

Em caso positivo, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os destinatários relatem as ações adotadas para cumprimento da recomendação, encaminhando a esta Promotoria de Justiça os documentos comprobatórios.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria [5pjeimperatriz@mpma.mp.br](mailto:5pjeimperatriz@mpma.mp.br)

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde e ao CAOP/Saúde, para fins de ciência.

Cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 10/02/2023 às 12:50 h (\*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA